

PROJETO DE LEI N° , DE 2011

(Do Sr. Deputado Alberto Mourão)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

.....
§ 3º

.....
III - validade do registro de um ano, que poderá ser prorrogada por idêntico período, em virtude de comprovada necessidade e vantagem para o interesse público.

.....
§ 7º

.....
IV – as mesmas possibilidades de acréscimos e supressões previstas no art. 65 desta Lei.

.....(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Fica instituído, sob a responsabilidade de órgão a ser definido em regulamentação do Poder Executivo da União, o Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Ligar e Contratar com a Administração Pública.

§ 1º Serão incluídas no Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Ligar e Contratar com a Administração Pública as pessoas físicas e jurídicas que:

I - não cumprirem ou cumprirem parcialmente obrigações decorrentes de contratos firmados com os órgãos e entidades da Administração Pública;

II - tenham praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitações promovidas no âmbito da Administração Pública;

III – tenham sido condenados pela prática de atos de improbidade administrativa.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas ficam obrigados a encaminhar, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao órgão responsável pelo Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Ligar e Contratar com a Administração Pública, a relação das pessoas físicas e jurídicas, inclusive dos diretores sócios-gerentes e/ou controladores, que deverão ser incluídas nesse Cadastro.

§ 3º O encaminhamento da relação das pessoas físicas e jurídicas é de responsabilidade do administrador do órgão ou entidade e dela deverão constar, obrigatoriamente, o nome ou razão social do fornecedor, seu número de cadastro de pessoa física ou jurídica no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ), o número do contrato, a descrição da infração cometida e a respectiva penalidade aplicada, com o prazo de vigência da mesma.

§ 4º O órgão responsável pelo Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Ligar e Contratar com a Administração Pública deverá, imediatamente após o recebimento das informações referidas no § 3º, incluir neste Cadastro as pessoas físicas e jurídicas consideradas temporariamente impedidas de ligar e contratar com a Administração Pública.

§ 5º O saneamento integral da inadimplência que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Ligar

e Contratar com a Administração Pública determinará a sua imediata exclusão do mesmo, observado o cumprimento do prazo das penalidades impostas.

§ 6º Fica assegurado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública o livre acesso, por via informatizada, ao Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública.

§ 7º Os responsáveis pela realização de licitações e contratações no âmbito da Administração Pública ficam obrigados a consultar, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, antes de cada procedimento a ser efetuado, o Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, tomando as necessárias providências para tornar efetivas as vedações ali determinadas.

§ 8º A não-observância dos preceitos deste artigo será considerada infração funcional, sujeitando os servidores e empregados públicos infratores à instauração de processo administrativo-disciplinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inegavelmente, o Brasil tem feito um grande esforço, nos últimos vinte e três anos, no sentido da consolidação de um Estado Democrático de Direito, que pressupõe a busca incessante, por parte da Administração, de eficiência, imparcialidade e transparência na gestão do patrimônio público.

Entretanto, em que pese tal empenho, que redundou, acertadamente, na aprovação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, forçoso é reconhecer que ainda se faz notória a necessidade do preenchimento de algumas lacunas para dar real efetividade aos propósitos que nortearam esse diploma legal.

Assim é que o presente projeto visa aprimorar a redação do art. 15 da referida Lei, estabelecendo a possibilidade de prorrogação de prazo de validade do registro de preços, nos casos de comprovada necessidade e vantagem para o interesse público, e definindo explicitamente

os limites de acréscimo e supressão das compras realizadas através do sistema de registro de preços pela Administração, nos mesmos moldes já fixados no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

A par disso, o projeto acresce, ainda, o artigo 15-A à Lei de Licitações e Contratos, para instituir o Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, de forma a assegurar a concretude da suspensão temporária da possibilidade de participação em processos licitatórios e de contratações, no âmbito da Administração Pública, por parte daqueles que tenham sofrido penalidades neste sentido, seja por via administrativa ou judicial, nos termos dos normativos legais vigentes. A falta de tal cadastro unificado tem inviabilizado, na prática, a aplicação das penalidades estabelecidas, com grande prejuízo ao Erário.

De fato, entendemos que a instituição de um Cadastro Nacional de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, acompanhado da obrigatoriedade de sua consulta por parte dos gestores públicos previamente ao desfecho dos certames licitatórios e contratações públicas, resultará, inevitavelmente, no incremento do controle social da coisa pública e num ganho de qualidade e eficiência na relação contratual dos fornecedores de bens, obras e serviços com a Administração Pública.

Diante do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.

Deputado Alberto Mourão